

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 802/GAB/2022

Ponte Nova, 25 de outubro de 2022.

Exmo. Sr.
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Assunto: Informações sobre o imóvel localizado na “Comunidade Gentio”.
Referência: Ofício 789/2022/SAPL/DGRI

Exmo. Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício supra relacionado, informamos que o imóvel localizado na zona Rural, denominado “Comunidade Gentio”, foi objeto da Ação de Usucapião, processo nº 0016472-67.2019.8.13.0521, em que o Município interpôs em face de Francisco de Assis Monteiro e outro.

Observa-se, que a ação judicial (Reintegração de Posse, processo nº 0521.16.002175-9) já era promovida pelo Sr. Francisco de Assis e o representante da Associação Comunitária do Gentio, Sr. Marcelino, tendo por objeto a área usucapida pelo Município, na qualidade de terceiro interessado.

Assim, conforme se vê na ata em anexo, foi celebrado acordo judicial, no qual foi reconhecido em favor do Município toda a área constante do croqui anexado aos autos (fl. 22), inclusive, incluindo a área que chega a estrada.

Não obstante, após a homologação do acordo, infelizmente o Oficial de Justiça não consegue delimitar a área, tendo em vista a incessante interferência das partes envolvidas, que após a demarcação retiram as cercas e alteram as medidas, causando dificuldade à resolução definitiva da lide e, conseqüentemente, trazem gastos desnecessários ao Ente Público, que se vê obrigado a pagar nova diligência ao il. Oficial de Justiça sempre que há divergência entre os interessados e alteração/retirada das cercas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o cenário desfavorável, que inclusive já foi motivo de interpelações do Ente Público junto ao Juízo, o Município já caminha para a **resolução definitiva da demanda**, inclusive já encaminhando ao Cartório de Registro de Imóveis o competente registro, conforme se vê no relatório anexo.

Registra-se que todas as vezes que foi informado ao Município a existência de intercorrências no local, gado solto e a alteração de cercas, o Município tomou as devidas providências junto ao Juízo, de forma a impedi-los de imediato.

Portanto, tem-se que as medidas realizadas até o presente momento somente não surtiram os efeitos necessários por atos dos próprios interessados e por motivos de divergências pessoais.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Daniel Dos Santos Pavione
OAB/MG 121.838

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1407/2022
Data: 25/10/2022 - Horário: 17:52
Administrativo

Oficiala.- Beª Ephigenia da Cruz de Paula.- Oficiala

Substituto.- Bel. Luiz Afonso de Paula Bastos

Processo: 19316

Data: 03/06/2022

Apresentante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Data Exame: 20/06/2022

Título: Requerimento (27/05/2022), Prefeitura Municipal de Ponte Nova, referente a EXAME E CÁLCULO

Func. Responsável: EPHIGENIA DA CRUZ DE PAULA

TÍTULO APRESENTADO SOMENTE PARA EXAME E CÁLCULO

Para efetuarmos o registro da usucapião, necessário:

1- Tendo em vista tratar-se de imóvel rural, necessário apresentar a Certificação do INCRA referente a área usucapida, devidamente acompanhada de declaração do responsável técnico de que o perímetro é o mesmo objeto do processo judicial e de que a eventual diferença de área apurada decorre da diferença dos sistemas de medição empregados.

2- Após certificação e reapresentação para registro, apresentar em CD/pen drive os dois memoriais descritivos em formato word (o que consta do processo e o certificado pelo INCRA), ou enviar para email do cartório (cartoriopontenova@hotmail.com) informando o número do protocolo.

3- Apresentar ainda Certidão negativa de ITR, CAR e CCIR do imóvel..

4- Apresentar declaração de valor de mercado.

Caso o imóvel esteja na área urbana apresentar Certidão da Prefeitura contendo tal informação. Nesse caso, para fins de constar as construções na matrícula necessário apresentar Habite-se e CND da construção.

PREVISÃO LEGAL

Art. 135, 183 e 864 e ss, Inc. XXI, art. 716, 861, II, 869, 1.031, § 1º do Provimento Conjunto TJMG 93/20, art. 167, inc. I, nº 28, art. 225, §3º da LRP.

At te.

EPHIGENIA DA CRUZ DE PAULA
OFICIAL

OF. N° 56/2022/SEPLADE

Ponte Nova, 27 de maio de 2022.

Ilma Sra.

Belª Ephigenia da Cruz de Paula

Oficiala do Registro Imobiliário da Comarca de Ponte Nova

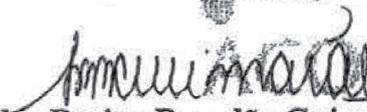
Prezada Senhora,

A Prefeitura de Ponte Nova apresenta documentos para a Averbação da prescrição aquisitiva referente ao imóvel localizada na Comunidade do Gentio, conforme ação de Usucapião n.º 0016472-67.2019.8.13.0521, mandado de averbação datado em 13/05/2022.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

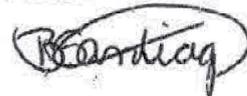
PONTE NOVA

Atenciosamente,

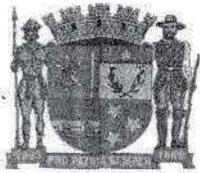

Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Recebido em 30/05







PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MEMORANDO AJU n. 146/2022

Ponte Nova, 19 de maio de 2022.

De: Assessoria Jurídica

Para: SEPLADE – Sandra Regina Brandão Guimarães

Prezada Sandra,

Segue mandado para averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis. Aludido mandado é fruto da ação de usucapião de n. 0016472-67.2019.8.13.0521, referente à Comunidade do Gêntio.

Atenciosamente,

Daniela Romaskyvis Gomes L. Brum
OAB/MG 174.078

Recebido
19/05/2022
m. Brandão

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
Comarca de Ponte Nova- Primeira Secretaria Cível
MANDADO DE AVERBAÇÃO

Processo nº 0016472-67.2019.8.13.0521

Natureza: Usucapião

Requerentes: Município de Ponte Nova X Francisco de Assis Monteiro e outro

Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ponte Nova/MG.

O MM^o. Juiz de Direito desta Vara **MANDA** que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Ponte Nova - Minas Gerais, proceda, observadas as formalidades legais, a **AVERBAÇÃO** da prescrição aquisitiva referente ao imóvel especificado no levantamento planialtimétrico, cuja cópia segue em anexo com a inicial e sentença proferida nos autos, que servirá de título aquisitivo do referido imóvel em favor do requerente Município de Ponte Nova – MG, CNPJ 23.804.149/0001-29. Tudo conforme a respeitável sentença proferida em data de 26/08/2019 e transitada em julgado e despacho de fls. 883 dps aitps. Eu, Marina Mosqueira Fontes, Oficial Judiciário, o digitei e assino.

CUMPRASE.

Ponte Nova, 13 de maio de 2022.


Marina Mosqueira Fontes
Oficial Judiciário
De ordem do MM. Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.804.149/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/1969
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município
--

LOGRADOURO AV CAETANO MARINHO	NÚMERO 306	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 35.430-001	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO PONTE NOVA	UF MG
-------------------	--------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/08/2022 às 09:34:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

874
100

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA – MG

PROCESSO N.º 0521.19.001647-2

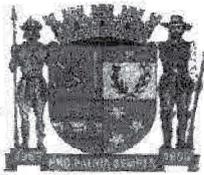
O MUNICÍPIO DE PONTE NOVA – MG, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA que move em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO e MARIA DE FÁTIMA GOMES VALÉRIO MONTEIRO, também já qualificados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, expor e requerer o que segue:

Como consta do “item 1” do acordo judicial de fls. 855/856, os requeridos reconheceram o direito de usucapião em favor do Ente Municipal, conforme levantamento planialtimétrico de fl. 22, concordando a parte, também, que a área do Município se estenderá até a estrada.

Com efeito, em virtude desse acréscimo, foi necessária a realização de novo levantamento planialtimétrico, ato este concluído pelo autor logo após a imissão de posse de fl. 866, oportunidade em que ficou demonstrada às partes, *in loco*, a área que pertencerá ao ente municipal.

Feito isso, o requerente juntou ao feito o novo levantamento planialtimétrico acompanhado do Memorial Descritivo e ARI (fls. 867/873). A parte

Boff



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

875
1000

demandada teve vista de tais documentos e não ofereceu qualquer oposição (vide certidão de fl. 873/v).

Nessa esteira, cabe registrar que o Sr. Francisco distribuiu cumprimento de sentença em desfavor do Município de Ponte Nova, tendo o ente enviado servidores da Secretaria de Municipal de Obras à Comunidade de Gentio para a construção da cerca divisória nos termos exatos do que fora fixado no Auto de Imissão de Posse e no **novo levantamento planialtimétrico ora juntado**.

Como se infere da documentação anexa, o exequente concordou com a demarcação, fato este que confirma ainda mais a correta delimitação dos levantamentos técnicos em tela.

Diante disso, o Município vem reiterar o pedido de fl. 867/868, a fim de que seja expedido novo **mandado a ser direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis** desta comarca, para que seja feita a **averbação** da prescrição aquisitiva do imóvel de acordo com o **levantamento e o memorial de fls. 869/873** (e não da petição inicial), cuja cópia acompanhará o aludido documento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ponte Nova, 11 de março de 2021.


Daniela Romaskevics Gomes L. Brun
OAB/MG 174.078



1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Autos nº 0521.19.001647-2

DESPACHO

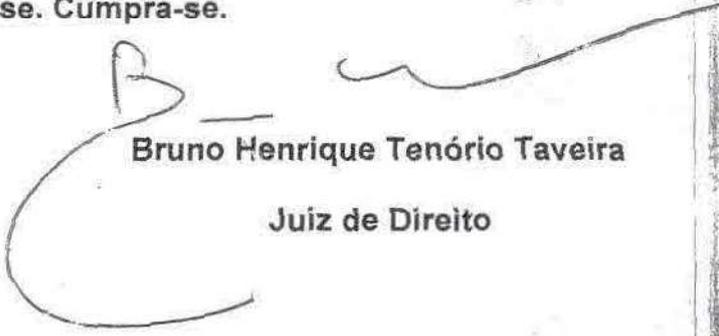
Expeça-se novo mandado ao CRI de Ponte Nova/MG, nos termos requeridos na petição de ff. 874/875.

Após, intime-se o Município de Ponte Nova/MG para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender cabível.

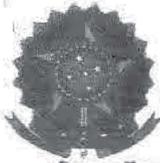
Havendo requerimento a ser analisado, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.


Bruno Henrique Tenório Taveira

Juiz de Direito



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART **CREA-MG**

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

ART de Obra ou Serviço
14202000000005863596

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

EMANUEL GARCIA DE OLIVEIRA

Título profissional:

ENGENHEIRO AGRIMENSOR;

RNP: 1410589129

Registro: 04.0.0000150504

Empresa contratada:

SUPER ENGENHARIA EIRELI.

Registro: 56093

2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Logradouro: AVENIDA CAETANO MARINHO

CNPJ: 23.804.149/0001-29

Nº: 000306

Cidade: PONTE NOVA

Bairro: CENTRO

UF: MG

CEP: 35430001

Contrato:

Celebrado em:

Valor: 1.407,40

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: COMUNIDADE GENTIO

Complemento: CENTRO COMUNITÁRIO

Cidade: PONTE NOVA

Bairro: ZONA RURAL

UF: MG

Nº: 000000

CEP: 35430001

Data de início: 27/09/2017 Previsão de término: 27/09/2018

Finalidade: OUTRO-DETALHAR CAMPO 5 OBSERV.

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

CNPJ: 23.804.149/0001-29

4. Atividade Técnica

1 - CONDUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO

Quantidade:

Unidade:

MENSURAÇÃO, OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A (CIVIL), PARA FINS CADASTRAIS

1924.12

m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

PROJETO DE USUCAPIÃO

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Ponte Nova, 11 de Fevereiro de 2020

Emanuel Garcia de Oliveira

EMANUEL GARCIA DE OLIVEIRA

RNP: 1410589129

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA CNPJ: 23.804.149/0001-29

Valor da ART: 88,78

Registrada em: 11/02/2020

Valor Pago: 88,78

Nosso Número: 000000005642124

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$1.407,40. ÁREA DE ATUAÇÃO: CÁLCULO.

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

2020

Memorial Descritivo

USUCAPIÃO
COMUNIDADE GENTIO - ZONA RURAL
PONTE NOVA / MINAS GERAIS

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Localização: Comunidade Gentio - Zona Rural
Município: Ponte Nova
UF: Minas Gerais
Área: 1.924,12 m²
Perímetro: 179,00 metros

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.733.227,89 m e E 711.396,01 m, confrontando com FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO, deste segue confrontando com FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO com azimute de 167°50'50" e distância de 11,08 m, até o vértice 2, de coordenadas N 7.733.217,05 m e E 711.398,34 m; deste, segue com azimute de 170°06'55" e distância de 11,77 m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.733.205,45 m e E 711.400,36 m; deste, segue com azimute de 173°47'27" e distância de 6,74 m, até o vértice 4, de coordenadas N 7.733.198,75 m e E 711.401,09 m; deste, segue com azimute de 170°08'00" e distância de 8,84 m, até o vértice 5, de coordenadas N 7.733.190,04 m e E 711.402,61 m; deste, segue com azimute de 177°14'21" e distância de 16,55 m, até o vértice 6, de coordenadas N 7.733.173,51 m e E 711.403,40 m; deste segue confrontando com FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO com azimute de 268°41'55" e distância de 4,88 m, até o vértice 7, de coordenadas N 7.733.173,40 m e E 711.398,52 m; deste, segue com azimute de 270°08'54" e distância de 7,17 m, até o vértice 8, de coordenadas N 7.733.173,42 m e E 711.391,35 m; deste, segue com azimute de 270°45'27" e distância de 5,39 m, até o vértice 9, de coordenadas N 7.733.173,49 m e E 711.385,96 m; deste, segue com azimute de 271°25'16" e distância de 4,52 m, até o vértice 10, de coordenadas N 7.733.173,60 m e E 711.381,44 m; deste, segue com azimute de 270°56'05" e distância de 3,66 m, até o vértice 11, de coordenadas N 7.733.173,66 m e E 711.377,79 m; deste, segue com azimute de 270°56'05" e distância de 8,16 m, até o vértice 12, de coordenadas N 7.733.173,80 m e E 711.369,63 m; situado no limite de

Emanuel Garcia de Oliveira

Eng. Agrônomo

CREA-MG 150504/D

SUPER ENGENHARIA EIRELI - ME

PROJETOS E TOPOGRAFIA

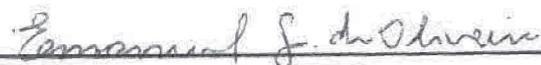
(31) 3891 - 4817

Av. PH Rolfs, 368 - Sala 102 - Centro

CEP: 36570-000 - Viçosa/MG

confrontação entre **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO** e **ESTRADA MUNICIPAL**; deste segue confrontando com **ESTRADA MUNICIPAL** com azimute de $348^{\circ}12'36''$ e distância de 1,21 m, até o vértice **13**, de coordenadas **N 7.733.174,98 m** e **E 711.369,38 m**; deste, segue com azimute de $343^{\circ}39'59''$ e distância de 10,60 m, até o vértice **14**, de coordenadas **N 7.733.185,15 m** e **E 711.366,40 m**; deste, segue com azimute de $341^{\circ}45'01''$ e distância de 6,83 m, até o vértice **15**, de coordenadas **N 7.733.191,64 m** e **E 711.364,26 m**; deste, segue com azimute de $339^{\circ}01'32''$ e distância de 10,35 m, até o vértice **16**, de coordenadas **N 7.733.201,31 m** e **E 711.360,56 m**; deste, segue com azimute de $330^{\circ}35'31''$ e distância de 11,17 m, até o vértice **17**, de coordenadas **N 7.733.211,04 m** e **E 711.355,07 m**; deste, segue com azimute de $330^{\circ}18'14''$ e distância de 4,91 m, até o vértice **18**, de coordenadas **N 7.733.215,30 m** e **E 711.352,64 m**; situado no limite de confrontação entre **ESTRADA MUNICIPAL** e **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO**; deste segue confrontando com **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO** com azimute de $73^{\circ}35'44''$ e distância de 12,41 m, até o vértice **19**, de coordenadas **N 7.733.218,81 m** e **E 711.364,55 m**; deste, segue com azimute de $73^{\circ}35'44''$ e distância de 9,00 m, até o vértice **20**, de coordenadas **N 7.733.221,35 m** e **E 711.373,18 m**; deste, segue com azimute de $73^{\circ}38'41''$ e distância de 7,48 m, até o vértice **21**, de coordenadas **N 7.733.223,46 m** e **E 711.380,35 m**; deste, segue com azimute de $74^{\circ}10'27''$ e distância de 9,05 m, até o vértice **22**, de coordenadas **N 7.733.225,92 m** e **E 711.389,06 m**; deste, segue com azimute de $74^{\circ}12'58''$ e distância de 7,22 m, até o vértice **1**, de coordenadas **N 7.733.227,89 m** e **E 711.396,01 m**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Viçosa, 11 de Fevereiro de 2020.

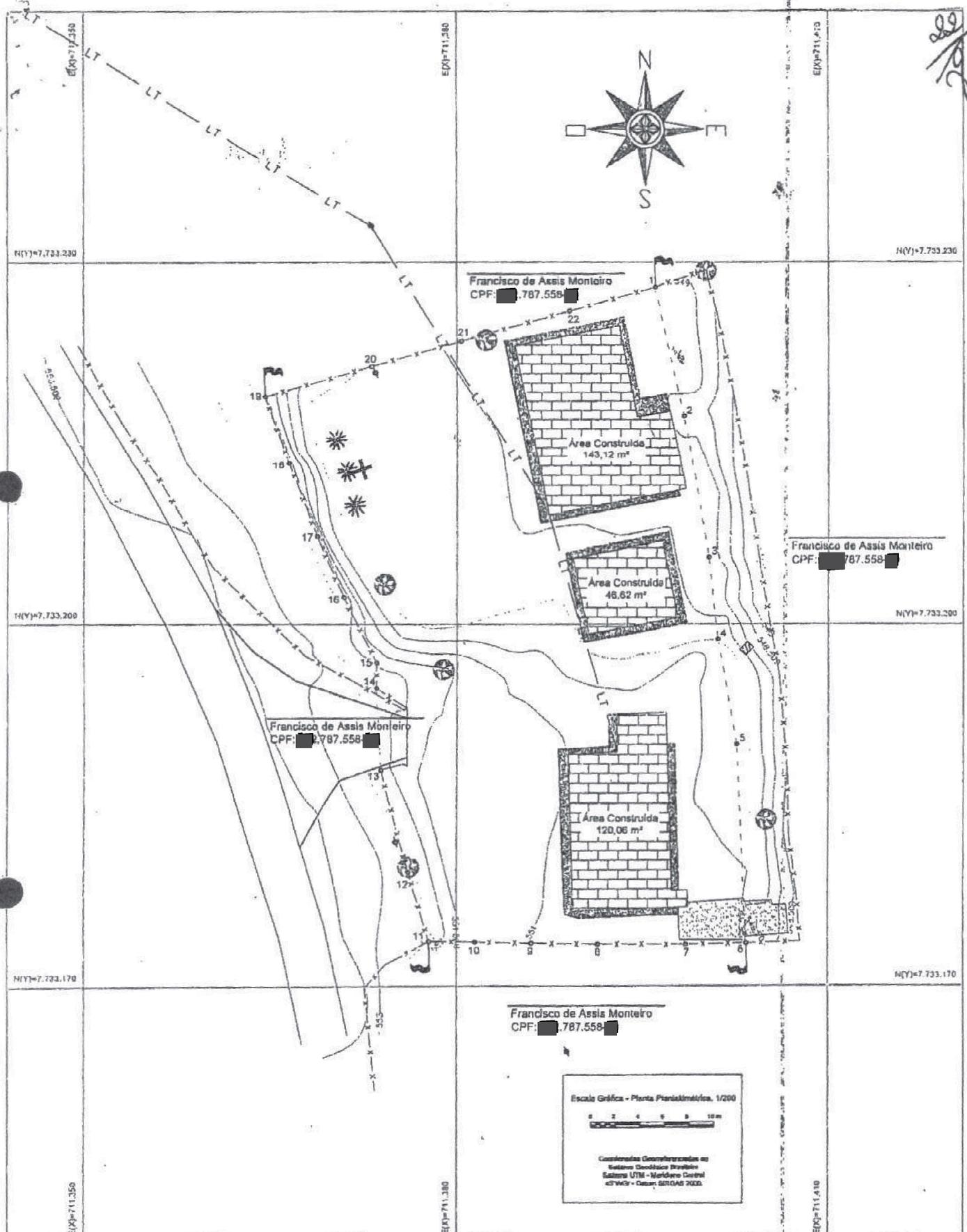


Emanuel Garcia de Oliveira
Engenheiro Agrimensor
CREA MG-150504/D
Responsável Técnico



SUPER ENGENHARIA EIRELI - ME
PROJETOS E TOPOGRAFIA
{31} 3891 - 4817
Av. PH Rolfs, 368 - Sala 102 - Centro
CEP: 36570-000 - Viçosa/MG

20/20



Escala Gráfica - Planta Planialtimétrica, 1/200

0 2 4 6 8 10 m

Coordenadas Geográficas no Sistema Geodésico Brasileiro
 Sistema UTM - Meridiano Central
 47°W - Casa: 587048 2003



Super Engenharia - Projetos e Topografia
 Av. P. Rêgo - 325, Sala 102
 011 3081-8117

- Convenções:
- | | | |
|----------------------|---------|---------------------|
| Estrada | Estrada | Laveador de Cimento |
| Canteiro de Obras | Portão | Linha Ideal |
| Cercado | Cerca | Edificação |
| Cia de Concreto | Ponto | Pavimento |
| Arvoreta | Arvore | Cruz |
| Linha de Transmissão | | |
- *Canteiro de Obras com implantação vertical de 0,50 m em 0,50 metros
 **Linha não construída

Título		Data	
LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO		07.05.2015	
Problema	Confirmação de dados de desapropriação.	Área Construída	1.483,01 m²
Localidade	Comunidade Gerês - Centro Comunitário do Gerês - Zona Rural - Ponte Nova - MG.	Folha	1/1
Aspecto	Lev. Planialtimétrico - Comunidade Gerês - PK-400	Folha	A2
Assessoria Técnica	Emmanuel Benda de Oliveira Crea - MG-150204/D Engenheiro Agrônomo	Propriedade	Propriedade Municipal de Ponte Nova - MG

855
10/08/19

CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA
COMARCA DE PONTE NOVA - 1ª VARA CÍVEL
TERMO DE AUDIÊNCIA
CONCILIAÇÃO

Processo nº: 0521.16.002175-9, 0521.19.001647-2 e 0521.17.003009-7

Natureza: Ação Possessória, Usucapião

Requerentes: Francisco de Assis Monteiro
Município de Ponte Nova

Requerido: Marcielino Vieira Bastos

Procuradores: Dr. Renato Campos Marques – OAB/MG: 121.442

Dra. Walliria Bergamini Tavares Gomes – OAB/MG: 154.543

Dra. Denise da Fonseca dos Santos – OAB/MG: 108.835

Dra. Daniela Romaskevis Gomes Lopes Brum: OAB/MG: 174/087

Ponte Nova, 20 de Agosto de 2019.

No local e data acima, às 10:00 horas, encontrava-se presente o conciliador Giovanni Souza de Moraes.

Iniciando os trabalhos, a procuradora Dra. Denise pugnou pelo prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento nos autos de nº 0521.16.002175-9. Em seguida, o procurador do Município realizou a juntada de carta de preposição nos autos.

Apregoadas as partes, presente o Sr. Francisco de Assis, acompanhado de sua procuradora, Dra. Denise da Fonseca dos Santos. Presente o Sr. Marcielino, acompanhado de seu procurador, Dr. Renato Campos Marques. Presente o Conselho Comunitário do Gentil, representado pelo Sr. Alexandre Coelho Peixoto de Freitas, acompanhado de sua procuradora, Dra. Walkiria Bergamini Tavares Gomes. Presente o Município de Ponte Nova, representado pela preposta Sra. Sandra Regina Brandão Guimarães, acompanhada de seus procuradores, Daniel dos Santos Poljoni e Dra. Daniela Romaskevis Lopes Brum.

[Handwritten signatures and notes]
Francisco de Assis Monteiro
Renato Campos Marques
Walliria Bergamini Tavares Gomes
Denise da Fonseca dos Santos
Daniela Romaskevis Lopes Brum
Marcielino Vieira Bastos
Giovanni Souza de Moraes
Sandra Regina Brandão Guimarães
Alexandre Coelho Peixoto de Freitas
Walkiria Bergamini Tavares Gomes
Daniel dos Santos Poljoni

7 - também neste ato, o Sr. Francisco de Assis Monteiro requer a desistência da ação de reintegração de posse de nº 0521.16.002175-9 o que também tem a concordância do Sr. Marcelino Vieira Bastos.

Lido o termos, cientes e acordes os presentes, pugnam estes pela homologação do acordo ora celebrado, bem como os benefícios da gratuidade de justiça.

Venham os autos conclusos. Nada mais. Eu, *[Signature]*, Conciliador Judicial o digitei e assino.

Procurador:

Partes:

[Large handwritten signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

COMARCA DE PONTE NOVA
1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Autos nº 0521.16.002175-9, 0521.19.001647-2, 0521.17.003009-7

Requerentes: Francisco de Assis Monteiro

Município de Ponte Nova

Requerido: Marcielino Vieira Bastos

Vistos.

Tratam-se de 3 (três) ações: Ação Possessória movida por Francisco de Assis Monteiro em face de Marcielino Vieira Bastos; Ação de Usucapião Extraordinária, onde figura como autor o Município de Ponte Nova, e, como réu, Francisco de Assis Monteiro; Ação de Usucapião movida pelo Conselho Comunitário do Gentio, nos termos das respectivas iniciais.

Conforme f. 165/166 (16.002175-9), as partes celebraram acordo, pondo fim à lide.

As partes estão devidamente representadas, não havendo nulidades a serem sanadas.

Pelo exposto, homologo o acordo firmado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extintos os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC.

Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita a Marcielino Vieira Bastos.

Custas pelas partes, contudo, fica suspensa sua exigibilidade, por estarem amparados pelo benefício da Justiça Gratuita Francisco de Assis Monteiro, Conselho Comunitário do Gentio e Marcielino Vieira Bastos, e ser legalmente isento o Município de Ponte Nova (art. 10, I da Lei estadual nº 14.939/2003).

Baixar eventuais penhoras, ficando desde já deferida a expedição de alvarás e ofícios necessários para o cumprimento desta decisão.

Tudo feito e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Daniela Alexandra Torres Oliveira
Juiz de Direito

850
PM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA – MG

0016472-67.2019

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DA AÇÃO DE
USUCAPIÃO DE Nº 0521.17.003009-7 – AUTOR: CONSELHO COMUNITÁRIO
DO GENTIO – 1ª VARA CÍVEL

O MUNICÍPIO DE PONTE NOVA – MG, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 23.804.149/0001-29, com endereço à Avenida Caetano Marinho, nº 306, Centro, em Ponte Nova – MG, representado por seu Prefeito, Wagner Mol Guimarães, e-mail: assessoriajuridica@pontenova.mg.gov.br, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, com base no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 2015, em desfavor de **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO**, agricultor, brasileiro, casado com Maria de Fátima Gomes Valério Monteiro, portador da CI nº MG 17.620898 (SSPMG), inscrito no CPF nº 012.278.558-10, residente no lugar denominado “Gentio”, zona rural do Município de Ponte Nova – MG, CEP nº: 35430001, endereço eletrônico desconhecido, e **MARIA DE FÁTIMA GOMES VALÉRIO MONTEIRO**, do lar, brasileira, casada com Francisco de Assis Monteiro, portadora da CTPS nº 1515.897 série 0035-MG, residente no lugar denominado “Gentio”, zona rural do Município de Ponte Nova – MG, CEP nº: 35430001, endereço eletrônico e demais dados desconhecidos¹, segundo as razões de fato e de direito aduzidas a seguir:

1. Os dados informados da requerida nesta petição inicial são os que o Município conseguiu encontrar, razão pela qual pugna que os demais dados (número de inscrição de CPF e da CI, por exemplo) sejam obtidos por este juízo, seja por pesquisa nos sistemas conveniados, seja por Oficial de Justiça no momento do ato citatório, com base no artigo 319, § 1º, do CPC/15 e nos artigos 198, incisos II e III, e 270, § 1º, inciso III, ambos do Provimento nº 355/CGJ/2018. Vale ressaltar que não é o caso de indeferimento, porque os dados são suficientes para a citação da parte requerida, nos termos do art. 319, § 2º, do CPC/15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

03

Uso

I – DOS FATOS

Em 1977, a Sra. Maria de Jesus da Silva (também conhecida como Maria de Jesus Monteiro), com o consentimento de seus filhos, doou uma gleba de terras na localidade “Córrego do Gentio” ao Município de Ponte Nova (área total de 1.483,91 m² de terras e área construída de 309,8 m² – vide documentação anexa) para que fosse realizada a construção da Escola Municipal São José (I), do Centro Comunitário (II) e um Posto de Saúde (III). Tal fato é corroborado pelos documentos anexos, em especial pelo anexo fotográfico, pela declaração de seus herdeiros e do relatório da própria comunidade.

Sobre as referidas construções, vale ressaltar que:

(I) A escola foi construída pelo requerente e inaugurada no final de 1979, tendo início de suas atividades em 1980, sendo que no final do ano de 2002 houve a necessidade de encerrar as atividades escolares. A referida escola também passou por reformas no final dos anos 90 (vide processo licitatório anexo). Atualmente, o local é utilizado para outros fins sociais, inclusive religioso.

(II) O prédio cedido ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Gentio foi construído e inaugurado em 1984, sendo realizada reforma pelos cofres municipais no ano de 1999. Cessa esta que permanece até os dias atuais.

(III) O Posto de Saúde foi construído e reformado/ampliado pelo Município no fim dos anos 90 (vide processo licitatório anexo), sendo que ele funciona até os dias atuais, com a prestação de serviços da área da saúde (PSF do Vau-Açu).

Além disto, recentemente, nesta gestão o Município efetuou a construção de uma academia ao ar livre na área usucapienda para benefício da saúde da comunidade local, o que demonstra a presença do apossamento até o momento.

Ainda, destaca-se que, além da presença do apossamento administrativo da área, mediante a construção das edificações e prestação de serviços



04
12003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

públicos, o Município também efetua o pagamento de despesas relativas aos imóveis, como, por exemplo, o pagamento das contas de energia elétrica, fato inclusive reconhecido pelo Centro Comunitário (documento anexo). Nesse ponto, chama-se atenção para a determinação do "corte" no fornecimento de energia elétrica ao Centro Comunitário e ao prédio da escola, tendo em vista as irregularidades constatadas (documento anexo).

Deste modo, embora tenha havia a doação, de forma verbal, da área para a Administração Pública, o que ocorria antigamente com frequência, haja que as "palavras valiam muito mais do que papel" naquela época, tal situação não foi devidamente regularizada com a formalização e registro na matrícula do imóvel.

Diante deste contexto (doação verbal, apossamento da área, prestação de serviço público), necessário se faz a regularização da situação, com a declaração de usucapião da área e, por conseguinte, da propriedade em favor do Município, considerando o preenchimento dos requisitos legais, conforme será explanado posteriormente.

II - DA CONEXÃO COM OS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0521.17.003009-7 - IMÓVEL IDÊNTICO E POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E REUNIÃO DOS PROCESSOS

De início, destaca-se a existência a conexão com a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ajuizada pelo Conselho Comunitário do Gentio (autos nº 0521.17.003009-7), que tramita neste juízo e também envolve o imóvel objeto desta ação de usucapião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

05
10/11/11

Em razão disso, evidente a presença de conexão entre as demandas, tendo em vista que possuem objeto e pedido idênticos, devendo ser reunidas no juízo prevento, nos termos dos arts. 55 e 58, ambos do CPC/15. Ademais, resta clara a possibilidade de decisões conflitantes, o que também justifica a reunião dos processos, segundo o art. 55, § 3º, do CPC/15.

Assim sendo, requer-se a distribuição desta ação por dependência aos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0521.17.003009-7, que tramita no juízo da 1ª VARA CÍVEL desta Comarca, haja vista a presença de conexão e possibilidade de decisões conflitantes, consoante o art. 286, incisos I e III, do CPC/15.

III - DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE BENS POR USUCAPIÃO EM FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Inicialmente, o autor esclarece que a utilização da ação de usucapião por parte de pessoa jurídica de direito público é possível, ainda que não seja corriqueira.

Acerca do tema, Lenine Nequete afirma: "pessoas capazes de possuir são tanto as pessoas físicas, como as morais, e entre elas mesmo uma comunidade hereditária ou uma pessoa jurídica de direito público" (*in* Da prescrição aquisitiva - USUCAPIÃO. 3. ed. Porto Alegre: Coleção AJURIS/17, 1981. p. 35-36). Também neste sentido é a lição elucidativa de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Mas as pessoas jurídicas de direito público - União, Estados, Municípios, etc. - podem usucapir? Afastável o argumento de que não sendo os seus bens usucapíveis não se justificaria o seu direito de usucapir. Não há relação lógica necessária entre as duas colocações. (...) Desta forma, nenhum impedimento lógico ou jurídico existe relativamente à prescrição aquisitiva a favor das pessoas jurídicas de direito público. É verdade que não é usual - e nós não conhecemos nenhum caso - a entidade pública ajuizar ação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

06
10/11

usucapião. Contudo, isso não afasta a possibilidade de usucapir e alegar o usucapião em defesa, como ocorreu com a Prefeitura Municipal de São Paulo, em pedido de desapropriação indireta que lhe foi movido. (*in* Usucapião. 6. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 110) (grifei e suprimi)

Reafirmando o entendimento acima, Hely Lopes Meirelles ensina:

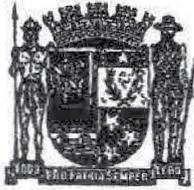
Entendemos também possível a aquisição de bens por usucapião em favor do Poder Público, segundo os preceitos civis desse instituto e o processo especial de seu reconhecimento. Será este o meio adequado para a Administração obter o título de propriedade de imóvel que ela ocupa, com ânimo de domínio, por tempo bastante para usucapir. A sentença de usucapião passará a ser o título aquisitivo registrável no cartório imobiliário competente. (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 663) (grifei).

Destarte, resta insofismável a possibilidade de aquisição de bem por usucapião pelo Município, haja vista a inexistência de impedimento lógico ou jurídico relativamente à prescrição aquisitiva em favor das pessoas jurídicas de direito público.

IV - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO EM FAVOR DO AUTOR

Como dito acima, o apossamento da área pelo Município (com a construção de imóveis e prestação de serviço público) se iniciou nos idos dos anos 70, ou seja, ainda na vigência do Código Civil de 1916.

Assim, considerando que na entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/03) já havia transcorrido todo o prazo de 20 (vinte) anos previsto para a usucapião extraordinária, aplica-se à espécie, portanto, o Código revogado, nos moldes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

07
www

das regras de direito intertemporal contidas no artigo 2.028 do novel diploma, a saber: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

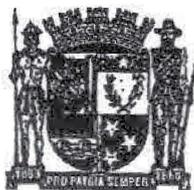
Logo, a norma aplicável ao caso é o art. 550 do Código Civil de 1916, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

Da leitura do artigo supracitado, tem-se que os requisitos necessários para a declaração da usucapião extraordinária de bem imóvel são: 1) a posse *ad usucapionem*, classificada como aquela exercida com ânimo de dono e capaz de deferir ao seu titular a prescrição aquisitiva da coisa, gerando o seu domínio; 2) a inexistência de oposição ou resistência, isto é, posse mansa e pacífica, sendo dispensável a comprovação do justo título e da boa-fé; e 3) o lapso temporal vintenário.

Destaca-se que a posse *ad usucapionem* conjuga os requisitos da continuidade (a posse não pode sofrer interrupções); da incontestabilidade e da pacificidade (inexistência de oposição ou resistência, isto é, posse mansa e pacífica); e do *animus domini* (o possuidor deve agir como se dono fosse).

No caso dos autos, tais requisitos encontram-se presentes, tendo em vista que: 1) desde que o Município apossou do imóvel, realizou diversas benfeitorias (necessárias e úteis) e prestou serviço público para os moradores da localidade (como educação e saúde, conferindo utilidade pública de interesse social à gleba); 2) efetua o pagamento de despesas dos imóveis (como contas de energia elétrica); 3) não sofreu nenhum tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante o período da prescrição aquisitiva (vinte anos), de acordo com os documentos anexos.

Não é demais ressaltar que, no Direito brasileiro, é pacífico o entendimento de que a aquisição de um direito real pela usucapião se dá no momento em que há o implemento material dos requisitos para tanto. Concretizado os requisitos da usucapião, adquirido estará o direito real usucapido.

A natureza jurídica da sentença que reconheça a aquisição é meramente declaratória do direito adquirido (apenas reconhece a situação já existente), e não constitutiva. Objetiva apenas possibilitar a aquisição de um título para o registro.

Neste ponto, imperioso sobrelevar que a discussão travada nos autos em apenso somente ocorreu após a efetiva aquisição da propriedade pelo Poder Público pela usucapião, de modo que não macula/impede a sua declaração nesta oportunidade. Afinal, os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, com fulcro no artigo 183, § 3º, da CF/88, artigos 98 e 102 do CC/02 e na Súmula 340 do STF².

Além do mais, a ocupação de bem público não gera posse, mas mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização, como, inclusive, já reconheceu o STJ na edição de sua Súmula nº 619³.

E, após o preenchimento dos requisitos da usucapião, também estará prejudicado o direito de reivindicar a coisa, já que neste caso a propriedade não é mais direito do reivindicante. Ou seja, o domínio de um afasta o domínio de outro. Sobre a questão, a lição de Câmara Leal é esclarecedora:

2 Súmula nº 340 do STF: "Desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

3 Súmula nº 619 do STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

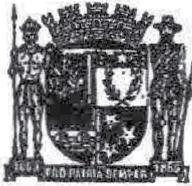
O proprietário só perde o direito à coisa, quando outrem o adquire pelos modos estabelecidos em lei. Enquanto o direito perdura, com ele também subsiste a ação que o protege. Se o Estado se apossou do imóvel, sem justo título, só o adquirirá depois de vinte anos de posse ininterrupta, pelo usucapião extraordinário. E, conseqüentemente, só depois de vinte anos o proprietário perderá o direito ao imóvel usucapido, ficando privado da ação reivindicatória para reavê-lo. (*in* Da prescrição e da decadência, 4. ed. São Paulo: Forense, 1984, p. 332) (grifei).

Dessa forma, depois da aquisição do imóvel pelo Poder Público pela usucapião, prejudicado estará eventual direito reivindicatório da coisa.

Em vista disso, diante da comprovação dos requisitos legais para a aquisição pela usucapião da área apossada pelo Poder Público, deve ser declarada a obtenção da propriedade. Nesta linha de raciocínio, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS LEGAIS - EXERCÍCIO DA POSSE DE FORMA ININTERRUPTA - ANIMUS DOMINI - LAPSO TEMPORAL - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] Para a usucapião extraordinária, nos termos do art. 550, do CC/16, aplicável ao caso, a posse deverá estender-se por vinte anos, ser ininterrupta e com intenção de dono. Demonstrados os requisitos essenciais à procedência da usucapião, o pedido inicial deve ser julgado procedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.14.000257-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2018, publicação da súmula em 31/07/2018) (grifei e suprimi)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA [...] CÓDIGO CIVIL DE 1916 - APLICABILIDADE - REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO CC/02 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 550 DO CC/16 - REQUISITOS - PRAZO DE 20 ANOS - POSSE SOMADA AO ANTECESSOR - ANIMUS DOMINI - CONTINUIDADE E AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA RECONHECIDA. [...] A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade ou de outro direito real, possibilitando o reconhecimento da condição de proprietário ao possuidor, desde que preenchidos os requisitos



10
10/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

legais para tanto. Em se tratando de ação de usucapião em que se pretende utilizar a posse anterior à vigência do Código Civil de 2002, deve ser observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 daquele diploma legal, a fim de se definir o regime jurídico aplicável ao caso concreto. A usucapião extraordinária prevista no artigo 550 do CC/16, tem como pressupostos apenas o lapso temporal de 20 anos e o ânimo de dono, de forma contínua e sem oposição. Havendo a comprovação de que os requerentes exercem a posse mansa, pacífica e de forma ininterrupta sobre o imóvel há mais de 20 anos, sem oposição de terceiros, deve ser declarada a prescrição aquisitiva sobre ele em favor daqueles. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.00.002009-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 10/08/2018) (grifei e suprimi)

Face ao exposto, a medida que se impõe é a procedência do pedido autoral para ser declarado o direito adquirido, determinando que seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, a condição de proprietário do Poder Público.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto e fundamentado, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, o autor pugna pela:

- 1) Distribuição desta ação por dependência aos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** nº 0521.17.003009-7, que tramita no juízo da 1ª VARA CÍVEL desta Comarca, haja vista a presença de conexão e possibilidade de decisões conflitantes, consoante o art. 286, incisos I e III, do CPC/15.
- 2) Citação dos requeridos, por Oficial de Justiça, para integrar a relação processual e comparecer à audiência de autocomposição e, se não exitosa, apresentar resposta, no prazo legal, de acordo com o art. 335 do CPC/15, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

revelia. Nesta oportunidade, também pugna pela obtenção dos demais dados (número de inscrição de CPF e da CI, por exemplo) da segunda requerida sejam obtidos pelo Oficial de Justiça no momento do ato citatório, com base no artigo 319, § 1º, do CPC/15 e nos artigos 198, incisos II e III, e 270, § 1º, inciso III, ambos do Provimento nº 355/CGJ/2018.

- 3) Citação, por edital, de eventuais interessados, com supedâneo no art. 259, inciso I, do CPC/15.
- 4) Intimação dos representantes da Fazenda Pública da União e do Estado, para que manifestem eventual interesse na causa.
- 5) Intimação do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público para intervir no feito.
- 6) **PROCEDÊNCIA** do pedido inicial para que seja declarada por usucapião a propriedade da área apossada pelo Poder Público (área total de 1.483,91 m² de terras e área construída de 309,8 m² – vide documentação anexa), determinando-se a expedição de mandado de averbação ao competente Cartório de Registro de Imóveis.
- 7) **CONDENAÇÃO** da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos fixados entre 10% a 20% do valor da causa, de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/15.
- 8) Isenção do pagamento de custas, conforme o disposto no art. 10, inciso I, da Lei Estadual 14.939, de 29/12/2003.
- 9) Juntada dos documentos anexos como se fossem originais, para os fins dos artigos 376 e 425, III e IV, ambos do CPC/15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Protesta comprovar os fatos por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente mediante provas documentais (anexas e documentos novos), depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova pericial e outras provas que se fizerem necessário produzir no curso da demanda.

Nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/15, o Município registra que tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Por fim, requer todas as eventuais intimações/publicações sejam enviadas, necessariamente, em nome de Marconi Jorge Rodrigues da Cunha – OAB/MG 102.916, nos termos dos arts. 106, inciso I, e 272, § 5º, ambos do CPC/15, art. 26 da Lei Federal nº 9.784/1999 e REsp 512.692-SP STJ, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ponte Nova, 12 de março de 2019.


Marconi Jorge Rodrigues da Cunha
OAB/MG 102.916
Assessor Jurídico II